



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.º Senhor  
Assessor de Sua Excelência o Presidente da  
Assembleia da República  
Dr. Tiago Tibúrcio  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

Sua referência  
mail

Sua comunicação  
2021-02-22

Nossa referência  
SAI-GAPS/2021/100

Data  
2021-03-08

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) - 11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO (REGULA A ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS), EM MATÉRIA DE CANDIDATURAS PROPOSTAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES**

Encarrega-me o Senhor Presidente do Governo dos Açores de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, em resposta ao pedido de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 690/XIV (CDS-PP), que procede à 11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), em matéria de candidaturas propostas por Grupos de Cidadãos Eleitores, informar que o Governo Regional dos Açores nada tem a opor ao projeto de lei em apreço, ressalvando apenas as questões que se passam a enunciar:

- A. No que respeita à primeira alteração proposta – n.º 3 do artigo 7.º -, e que se traduz na proibição da apresentação de candidatura simultânea a órgãos representativos de autarquias integradas em municípios diferentes, atente-se que esta norma poderá importar algumas dificuldades para os tribunais, nomeadamente no que respeita ao apuramento das situações referidas, tendo em conta o número de candidaturas apresentadas e o tempo para a respetiva verificação. A norma admite, *a contrario*, que um cidadão possa candidatar-se, dentro da área territorial de um município, à assembleia municipal, à câmara municipal e a uma das assembleias de freguesia.

Apesar da alteração proposta, o Projeto revela-se, no entanto, limitador no que respeita à capacidade de propositura quanto a duas ou mais assembleias de freguesia, considerando a



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
GABINETE DO PRESIDENTE

limitação da capacidade de propositura a uma só assembleia de freguesia. Esta limitação decorre do requisito de apenas ser possível integrar um grupo proponente aos cidadãos recenseados na circunscrição de recenseamento a que a eleição respeita. Esta é também uma solução que, salvo melhor entendimento, poderá levantar questões de constitucionalidade, na medida em que a Constituição da República Portuguesa prevê a candidatura de grupos de cidadãos eleitores aos “órgãos das autarquias locais”, não fazendo qualquer distinção entre eles. Por outro lado, impor a separação de um grupo de cidadãos eleitores para cada freguesia poderá prejudicar o apoio a determinadas candidaturas, pelo menos nos casos em que se trate de uma mesma realidade dentro do mesmo concelho.

**B. No âmbito do artigo 19.º, propõe-se:**

- i. Proceder à alteração da alínea b) do n.º 5, no que respeita à referência ao número do bilhete de identidade, passando a constar número de identificação civil, abarcando, assim, o bilhete de identidade e o cartão de cidadão;
- ii. Proceder à alteração da alínea c), no sentido de ser retirada a referência ao número de cartão de eleitor, na medida em que, com a entrada em vigor da Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, o cartão de eleitor foi eliminado, mantendo apenas a referência à unidade geográfica de recenseamento;
- iii. Proceder à alteração da alínea d), substituindo-se a referência à assinatura conforme ao bilhete de identidade pela assinatura conforme documento de identificação civil (abarcando, assim, o bilhete de identidade e o cartão de cidadão).

**C. Relativamente à alteração ao artigo 23.º, propõe-se:**

- i. Considerando que a redação dos n.os 3 , 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, não foi submetida a qualquer alteração, propõe-se que, na respetiva referência, conste apenas a indicação “[...]”;
- ii. No que respeita à alínea b) do n.º 4, uma vez que assume a redação da atual alínea d), propõe-se que passe a constar “*b) Anterior alínea d)*”.
- iii. Quanto ao n.º 8, atendendo a que a única alteração que lhe é efetuada refere-se ao número de inscrição no recenseamento, e considerando que, com a entrada em vigor da Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, foi eliminado o número de inscrição no recenseamento, passando



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
GABINETE DO PRESIDENTE

os eleitores a estar ordenados no recenseamento por ordem alfabética, propõe-se manter a redação atual do n.º 8.

- D. Uma vez que o Projeto em análise não apresenta proposta de alteração ao n.º 3 do artigo 16.º, que dispõe atualmente que *“Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão”*, propõe-se manter a redação atual do n.º 2 do artigo 170.º.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL